



Número: **0008289-73.2016.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **28/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 18.088,83**

Processo referência: **0008289-73.2016.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL MARTINS DA CRUZ (APELANTE)		STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4040904	23/11/2020 15:37	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º N.º 0008289-73.2016.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PARAUPEBAS (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: MANOEL MARTINS DA CRUZ (ADV.: STEFANNY MOREIRA DOS SANTOS)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (PROCURADOR FEDERAL BERNARDINO RIBEIRO)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFERENTE AO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ E TJPA. CESSAÇÃO INDEVIDA, TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. PRECEDENTES DO STJ E TJPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **MANOEL MARTINS DA CRUZ**, nos autos da ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez permanente em que contende com o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, com o seguinte dispositivo:

“(…) Assim, tendo em vistas os fundamentos jurídicos apresentados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, para condenar o Instituto nacional do Seguro Social – INSS a pagar as parcelas retroativas do benefício de auxílio-doença acidentário, desde a data do requerimento administrativo até a data da cessação da incapacidade laborativa, esta última, apurada levando-se em conta o DH e o período pelo qual perdurou a incapacidade, assinalados pelo perito.

O montante devido será corrigido, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada eventual prescrição quinquenal, e deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Tendo em vista se tratar de condenação apenas em valores retroativos, não vislumbro acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro no montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (montante das parcelas retroativas) com fulcro no art. 85 do CPC/2015.

Dispensar o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 40, inciso VI da Lei Estadual de Custas n.º 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa dos autos a Superior Instância para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, §3º do NCPC (…)

Narra a inicial que foi concedido administrativamente ao autor, ora apelante, benefício por incapacidade em razão de moléstias decorrentes de sua atividade habitual de carpinteiro, sendo que após realização de perícia médica, visando a prorrogação de tal benefício, não ficou



constatada a existência de incapacidade laborativa, pelo que foi indeferida a mencionada prorrogação.

Assim, diante da sua completa incapacidade para o desempenho de suas funções de carpinteiro, diante do acometimento de doenças de natureza degenerativa, pleiteou o restabelecimento do benefício e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS ofertou contestação no Id 1153573, pugnando que fosse o pedido inicial julgado totalmente improcedente em todos os seus termos.

Inconformado, o recorrente apresentou apelação em ID 1153576 – págs. 1/10, após ter ressaltado que a sua doença e incapacidade são incontroversas e evolutivas, necessitando de tratamento cirúrgico, pugnou pela conversão do seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Destacou que para a concessão da aposentadoria por invalidez não é exigido o caráter definitivo e a totalidade da sua incapacidade, vez que basta a comprovação de que não possui quaisquer condições para exercer atividades capaz de prover seu próprio sustento.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício por incapacidade, desde a data da indevida cessação.

O apelado, em suas contrarrazões (ID 1153577), pugnou pela manutenção integral da sentença guerreada, com o não provimento do recurso.

Em decisão monocrática de ID 1327142, recebi a apelação em ambos os efeitos, com fundamento no art. 1.012 do CPC.

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos da norma processual civil, conheço da apelação civil, pelo que passo à sua análise.

Analisando atentamente os autos, depreende-se que o autor ajuizou contra o INSS ação ordinária requerendo o restabelecimento do auxílio-doença que lhe fora anteriormente concedido administrativamente ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao prolatar a decisão, o juízo de primeiro grau, provada a incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual de forma total e temporária, entendeu que o autor, ora apelante, fazia jus ao benefício de auxílio-doença acidentário, conforme prevê o art. 59 da lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo até a data da cessão da incapacidade laborativa assinalado no laudo pericial, julgando procedente em parte o seu pedido.

Assim, quanto ao mérito, constato que não merecem prosperar as razões recursais, impondo-se a manutenção da sentença no que tange ao restabelecimento do benefício acidentário, porquanto se baseou em laudo pericial conclusivo acerca da **incapacidade total e temporária do autor** para o desempenho de suas atividades profissionais (Id 1153571 – págs. 1/5).

Nesse aspecto, imperioso destacar a conclusão da perícia judicial e resposta aos quesitos formulados pelo Juízo sentenciante:

“(...) Conferindo a parte autora incapacidade total e temporária por período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da realização da perícia médica judicial, para o desempenho de sua atividade laborativa habitual e também para as atividades laborais de qualquer natureza: a fim de realização de procedimento proposto que o caso requer: artrose da coluna lombar. (...)

7 – A parte autora está incapacitada para o trabalho?

Resposta: Sim. A parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual e também para atividades laborais de qualquer natureza. Vide conclusão. (...)

12 – Qual é o grau de incapacidade laboral: parcial ou total? Temporário ou permanente? Passível de melhora com o tratamento adequado?

Resposta: Incapacitada total e temporária para o desempenho de sua atividade laborativa habitual e também para as atividades laborais correlatas. Passível de melhora caso seja instituído tratamento médico especializado proposto. Vide conclusão. (...)”



Sabe-se que para a concessão de **aposentadoria por invalidez**, mister a presença de incapacidade total e definitiva; ao revés, para o deferimento do benefício de **auxílio-doença**, basta a incapacidade parcial e temporária para a atividade habitualmente exercida, consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/1991.

Diante do contexto fático e da prova técnica produzida nos autos é inegável a **incapacidade total e temporária** para o exercício de suas atividades ocupacionais habituais, fazendo *jus*, portanto, ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário**, devendo ser mantida a sentença quanto ao restabelecimento deste, em atenção ao disposto nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, como no caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser **temporária** para o exercício das atividades profissionais habituais como ocorre no caso em análise, **inviável ao caso a sua conversão em aposentadoria por invalidez conforme pretendido nessa via recursal**, em razão da incapacidade **não ser permanente**, havendo possibilidade de reabilitação após os procedimentos indicados pelo corpo médico.

Nessa direção, os julgados esta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM AUXÍLIO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO NÃO APRESENTAM MELHORAS. **COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO MAIS ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Constatada em laudo pericial médico de fls. 45/46 que as sequelas decorrentes de acidente de trabalho não apresentaram melhoras, que a função da mão esquerda restou prejudicada com diminuição de força muscular e limitação de movimentos e, ainda, a incapacidade parcial e temporária, faz jus o segurado ao restabelecimento do Auxílio-Doença, por ser o benefício mais adequado ao presente caso. 2. Recurso conhecido e improvido. (2019.04152588-53, 208.653, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-09)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **LAUDO PERICIAL QUE NÃO RECONHECEU A INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA LIMITAÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA. CABIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.** 1(...) 2. Em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. A partir de sua confecção, é possível adequar-se o benefício previdenciário a cada situação, daí porque reconhecida a fungibilidade do pedido formulado no pórtico da ação. 3. Dentre os benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, o auxílio-doença é o único destinado à incapacidade temporária, enquanto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente se destinam a incapacidades permanentes. 4. No caso dos autos, ficou comprovado que o autor sofreu acidente de trabalho que o deixou incapacitado **PARCIAL e TEMPORARIAMENTE** para atividades profissionais (fl. 218), bem como o autor pode ser reabilitado para atividade que não exija esforço físico com membros superiores, movimentos bruscos com o pescoço e levantamento de carga? (fl. 218), 5. A lesão, por óbvio, diminui sua capacidade laborativa, mas não o incapacita para o universo das profissões. Assim, não cabe a conversão requerida, pois a incapacidade laborativa autorizadora para a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Cabe, no caso em tela, apenas a manutenção do auxílio-doença acidentário. (TJPA. 2017.04064667-74, 180.826, Rel.



ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-22)

Quanto à alegação de reforma da sentença para que o restabelecimento do benefício por incapacidade seja a partir da sua cessação, tem razão o recorrente. Com efeito, restando comprovada a permanência da incapacidade do apelante/autor para o exercício de seu trabalho, portanto indevida a cessação do benefício, este deve ser restabelecido desde essa data, estando a sentença nesse ponto contrária à jurisprudência dominante do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz.

2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ART. 20, DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. À UNANIMIDADE. 1- Do laudo confeccionado pelo perito judicial fica clara a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, de modo que a hipótese do Apelante se enquadra no recebimento de auxílio doença acidentário. **2- A data a ser considerada como de início do benefício no presente caso é a data da cessação indevida por não constituir novo benefício.** 3-Os honorários advocatícios, serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão, na forma do artigo 85, §4º do CPC, não devendo incidir sobre as prestações vencidas após a sentença, consoante estabelece a Súmula 111 do STJ. Sentença de improcedência anterior ao CPC/15, mas a condenação em honorários é posterior ao CPC. 4- O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga nos termos da Súmula 43 do STJ. 5- Os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73. 6-Apeleção conhecida e provida, para restabelecer o auxílio doença acidentário, condenar a ré em honorários advocatícios e fixar juros e correção monetária. À unanimidade. (2018.03276648-95, 194.389, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-17)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS



SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. **LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AÇÃO PROCEDENTE PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OUTRORA CONCEDIDO, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA IGUALMENTE CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. (2018.01100819-64, 187.222, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-08-21)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. **LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AÇÃO PROCEDENTE PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OUTRORA CONCEDIDO, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** I - Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa da apelada por meio de laudos e atestados médicos, torna-se necessário o restabelecimento do auxílio-doença, em respeito ao caráter alimentar do benefício; II- **No caso vertente o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da indevida cassação do seu pagamento na esfera administrativa, tendo em vista que foi nesse momento que a relação jurídica previdenciária sofreu a interrupção indevida;** III - **Recurso conhecido e improvido.** (2018.02471273-47, 192.522, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-11, Publicado em 2018-06-20)

Assim, com base nas jurisprudência do STJ e deste tribunal, entendo que assiste razão ao apelo nesse ponto, uma vez que, constatado por ocasião do laudo do perito judicial que o recorrente não estava em condições para o seu trabalho depreende-se que a cessação foi indevida, sendo imperioso o reconhecimento desta data como seu termo inicial, pois não se trata de novo benefício, mas restabelecimento de supressão indevida.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, inc. VIII do CPC c/c art. 133, XI, c e d, do RITJPA, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, **apenas para estabelecer o termo inicial do auxílio-doença a data de sua cessação até a recuperação do recorrente.** Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no PJe com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Belém, 23 de novembro de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

